



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA
ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CNPJ Nº 22.981.146/0001-06

PARECER JURÍDICO – AD HOC

Processo administrativo nº: 2024043001- CMSJP

Inexigibilidade de Licitação nº: 001/2024-CMSJP

***Assunto:** Solicitação de parecer jurídico referente a contratação de pessoa jurídica para serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender demanda da Câmara Municipal de São João de Pirabas.*

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, § 3º DA LEI Nº 14.133/2021.

1. *Análise quanto aos requisitos e critérios legais para a efetivação da contratação pretendida.*

2. *Matéria integralmente regulamentada pela Lei nº 14.133/21.*

3. *Dentre outros requisitos, necessidade de comprovação de notória especialização decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização e outros.*

4. *Possibilidade de prosseguimento, observada as orientações constantes neste parecer jurídico.*

01. RELATÓRIO

Vieram os autos do Processo Administrativo nº 2024043001-CMSJP para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade da contratação direta da empresa GUSTAVO CORDOVAL SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 33.788.758/0001-95, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, NA DEFESA DOS INTERESSES, através da modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

Consta nos autos: a) Solicitação da contratação, DFD e Termo de Referência; b) Proposta e Documentos de Habilitação e Qualificação Técnica; c) Pesquisa de Mercado; d) Prova da compatibilidade de recursos orçamentários; e) Justificativa da contratação; e f) Minuta do contrato.

É o que basta relatar. Passo à análise quanto ao atendimento dos critérios legais.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA
ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CNPJ Nº 22.981.146/0001-06

produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 11, da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74, inciso III da mesma Lei, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA
ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CNPJ Nº 22.981.146/0001-06

empresas de notória especialização, vedada a
inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
[...]
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para a contratação direta acima descrita, é necessária a notória especialização e, segundo § 3º acima disposto, decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. A licitação é impossível justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Logo, entende-se que a contratação de serviços prestados por advogados é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a empresa GUSTAVO CORDOVAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada formalmente por seu sócio, que a teor dos atestados de capacidade técnica juntados, evidencia-se a experiência em relação ao serviço técnico jurídica na área do Direito Público Municipal, juntando prova documental da prestação de serviços na referida área por longo período e em diversas Câmaras e Prefeituras.

Do que dos autos consta, infere-se que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA
ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CNPJ Nº 22.981.146/0001-06

03. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, ante ao preenchimento dos requisitos para a sua concretização.

Quanto a minuta do contrato, verifica-se que os requisitos dispostos na Lei de Licitações encontram-se preenchidos.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. S.M.J.

São João de Pirabas/PA, 02 de maio de 2024.

Emanuel Cláudio Tavares Araújo
Advogado ad hoc
OAB/PA 17.343